

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Parecer nº 015/2018

Objeto: Projeto de Lei 4.697, de 2 de fevereiro de 2018, que “Autoriza a elaboração e adesão ao Plano de Amortização dos Débitos Previdenciários do Município de Patos de Minas perante a Receita Federal do Brasil”.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: Vereador ISAIÁS MARTINS DE OLIVEIRA

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de origem do Executivo Municipal, que autoriza a elaboração e adesão ao Plano de Amortização dos Débitos Previdenciários do Município de Patos de Minas perante a Receita Federal do Brasil.

Na Mensagem nº 104, de 2 de fevereiro de 2018, o Executivo justifica que “o parcelamento proposto é decorrente de contribuições sociais devidas pelo Município de Patos de Minas à Seguridade Social no período de 06/2007 a 12/2008”.

Ainda segundo o Prefeito, no período supracitado o Município aplicou alíquota RAT com base no Decreto nº 6.042/2007, todavia a Receita Federal questionou a referida alíquota, culminando no Processo nº 10970.720179/2011-62, cujo recurso administrativo interposto pela Administração Municipal foi indeferido, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Desse modo, a amortização visa à obtenção da regularidade perante a RFB, com a finalidade de assegurar a Certidão Negativa de Débitos (CND) do Município.

O Presidente da Câmara Municipal admitiu a tramitação e fez distribuir às comissões permanentes. Coube a mim a relatoria.

2. Parecer e votos

Sob o enfoque da constitucionalidade **formal**, o projeto não contém vícios, porquanto observadas as regras pertinentes a:

- a) Competência do ente federativo, já que cabe privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal.
- b) Iniciativa legislativa, no caso, é pertinente à iniciativa do Chefe do Executivo, vez que a matéria refere-se aos débitos do Município de Patos de Minas perante a Receita Federal, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.
- c) Categoria legislativa, no caso, o Projeto de Lei Ordinária é adequado à normatização proposta e está em consonância com os comandos previstos no art. 72 da Lei Orgânica Municipal, vez que não se insere no rol nele especificado.

Quanto à constitucionalidade **material**, a princípio, não se infere a existência de vício, porquanto cabe ao Poder Executivo negociar seus débitos perante a Receita Federal.

O Projeto de Lei, também, não apresenta vícios de juridicidade, eis que observa os aspectos da inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercibilidade e generalidade.

A técnica legislativa restou observada, já que do conjunto normativo apresentado, não se infere a inclusão de matéria estranha ao tema versado.

Em razão do exposto, **voto pela admissibilidade, constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei 4.697, de 2 de fevereiro de 2018, que “Autoriza a elaboração e adesão ao Plano de Amortização dos Débitos Previdenciários do Município de Patos de Minas perante a Receita Federal do Brasil”.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 5 de fevereiro de 2018.

ISAIAS MARTINS DE OLIVEIRA

Vereador Relator

OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

Vereador

VICENTE DE PAULA SOUSA

Vereador